

RECURSO ESPECIAL Nº 2.056.452 - AC (2023/0068970-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780
THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO - AC003539
ALEXANDRE SANKIEVICZ - DF020316
ARTHUR MESQUITA CORDEIRO - AC004768
GUILHERME PEREIRA PINHEIRO - DF032611
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : IAGO DIAS PORTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PERDA DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM ATIVIDADE NOTARIAL. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI N. 8.935/1994. NÃO OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO.

1. O art. 25 da Lei n. 8.935/1994, tido por violado no presente apelo especial, é dispositivo extraído do diploma legal que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios), e rege que "o exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão" (caput).

2. No caso, que tem como pano de fundo a incidência da norma antes mencionada, a questão controvertida consiste em definir o momento a partir do qual seria possível considerar eventual acumulação ilegal de cargo público: se da data em que houve a outorga formal da delegação ao recorrente (outubro de 2009) ou a data da efetiva instalação do cartório e início das atividades cartorárias por parte do autor (março de 2010).

3. O dispositivo em discussão não traz a previsão de que a incompatibilidade se daria com a outorga da delegação, e sim com o exercício em si da atividade notarial e de registro, que ocorreu, em razão das peculiaridades do processo em exame, em data muito posterior àquela primeira data (ou seja, quase 6 meses após à delegação).

4. Na hipótese dos autos, por questões que não são atribuídas diretamente à vontade do autor, os prazos da Resolução n. 81/2009 do CNJ não foram respeitados, de modo que não pode o particular amargar o ônus pelo fato de a instalação do cartório ter sido efetivada em data tão distante dessa outorga da delegação.

5. A perda ilegal do cargo para o qual o autor disputou, bem como o constrangimento daquele que experimenta a sanção disciplinar mais grave da atividade notarial, espelham uma situação que vai além de um mero dissabor, na medida em que macula a honra e a imagem do

Superior Tribunal de Justiça

indivíduo, e lhe causa abalo de ordem extrapatrimonial, que deve ser reparado.

6. A cessação ilegal do vínculo com o Estado, com a perda da delegação, esvaiu a oportunidade de o autor obter renda com a gestão do Cartório; por essa razão, a reversão da decisão que culminou com a perda da delegação deve restabelecer, na medida do possível, o status quo ante, fazendo jus o demandante a receber o valor dos atrasados correspondente à renda mínima mensal fixada na legislação local do Acre para os cartórios daquele Estado.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar parcialmente procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2056452 - AC (2023/0068970-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780
THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO - AC003539
ALEXANDRE SANKIEVICZ - DF020316
ARTHUR MESQUITA CORDEIRO - AC004768
GUILHERME PEREIRA PINHEIRO - DF032611
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : IAGO DIAS PORTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PERDA DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM ATIVIDADE NOTARIAL. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI N. 8.935/1994. NÃO OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO.

1. O art. 25 da Lei n. 8.935/1994, tido por violado no presente apelo especial, é dispositivo extraído do diploma legal que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios), e rege que "o exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão" (*caput*).

2. No caso, que tem como pano de fundo a incidência da norma antes mencionada, a questão controvertida consiste em definir o momento a partir do qual seria possível considerar eventual acumulação ilegal de cargo público: se da data em que houve a outorga formal da delegação ao recorrente (outubro de 2009) ou a data da efetiva instalação do cartório e início das atividades cartorárias por parte do autor (março de 2010).

3. O dispositivo em discussão não traz a previsão de que a incompatibilidade se daria com a outorga da delegação, e sim com o exercício em si da atividade notarial e de registro, que ocorreu, em razão das peculiaridades do processo em exame, em data muito posterior àquela primeira data (ou seja, quase 6 meses após a delegação).

4. Na hipótese dos autos, por questões que não são atribuídas

diretamente à vontade do autor, os prazos da Resolução n. 81/2009 do CNJ não foram respeitados, de modo que não pode o particular amargar o ônus pelo fato de a instalação do cartório ter sido efetivada em data tão distante dessa outorga da delegação.

5. A perda ilegal do cargo para o qual o autor disputou, bem como o constrangimento daquele que experimenta a sanção disciplinar mais grave da atividade notarial, espelham uma situação que vai além de um mero dissabor, na medida em que macula a honra e a imagem do indivíduo, e lhe causa abalo de ordem extrapatrimonial, que deve ser reparado.

6. A cessação ilegal do vínculo com o Estado, com a perda da delegação, esvaiu a oportunidade de o autor obter renda com a gestão do Cartório; por essa razão, a reversão da decisão que culminou com a perda da delegação deve restabelecer, na medida do possível, o *status quo ante*, fazendo jus o demandante a receber o valor dos atrasados correspondente à renda mínima mensal fixada na legislação local do Acre para os cartórios daquele Estado.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar parcialmente procedente o pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO, com respaldo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre assim ementado (e-STJ fls. 567/568):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR CONTRARRÉCURSAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA ANTES DO TÉRMINO DO QUINQUÍDIO PRESCRICIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM A ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL DELEGADA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI 8.935/94. FATO NOVO QUE NÃO RETROAGE À DATA DE ASSUNÇÃO DA DELEGAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento administrativo em sentido amplo suspende o prazo prescricional, enquanto a ação ordinária interrompe referido prazo. Portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

2. No tocante ao procedimento administrativo, é sabido pela jurisprudência pátria que o controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário deve versar sobre os postulados formais e matérias presentes na Constituição Federal de 1988 sem adentrar no mérito das decisões administrativas, sob pena de ferir o pacto federativo, insculpido na Constituição da República como princípio fundamental do Estado (art. 2º, da CF/88). Afora isso, mostra-se viável a invalidação dos atos administrativos pelo Poder Judiciário quando patente à ilegalidade ou inconstitucionalidade de referidos atos.

3. Não obstante o quanto alegado pelo apelante, tem-se dos autos que não há qualquer indicação de irregularidade no processamento do procedimento administrativo, que, de acordo com documentos juntados aos autos, pautou-se na observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório. Assim, não se verifica nenhum vício capaz de macular o ato.
4. Todavia, numa análise mais detida do Processo Administrativo de Revisão Disciplinar, verifica-se que a Administração Pública levou em consideração a questão da nomeação e posse na função extrajudicial delegada.
5. Significa dizer que, ao contrário do sustentado pelo autor/apelante, a pena de perda da delegação levou em consideração a acumulação de cargos no momento da posse, entendida como a data da assunção da primeira delegação, e não a data em que se iniciaram as atividades cartorárias.
6. Em suma, pretende o autor, ora apelante, a revisão do mérito do ato administrativo que culminou na declaração da perda de delegação do serviço notarial de registral, o que é absolutamente inadmissível.
7. No caso dos autos, o pleito resulta em simples insatisfação do requerente com o resultado do processo administrativo, o qual se verificou, repita-se, inexistir qualquer mácula ao princípio da legalidade.
8. Apelação conhecida e desprovida.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 618/625).

Nas suas razões, a parte recorrente aponta violação do art. 25, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.935/1994 e dos arts. 9 e 13, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.112/90, bem como divergência jurisprudencial. Aduz que houve interpretação equivocada do Tribunal de origem, de modo que considerou a outorga da delegação como posse, quando este se trata de ato unilateral equiparado à nomeação, sendo a posse o momento de investidura no cargo de notário.

Defende a tese de que a posse apenas se concretiza quando o titular já recebeu a nomeação e, formalmente, aceita as atribuições para o cargo que concorreu, e que o exercício tem como marco inicial o momento concomitante ou posterior à posse, já que é quando o titular está no efetivo desempenho de suas atividades.

Contrarrazões às e-STJ fls. 387/398, em que o recorrido alega a inadmissibilidade do recurso por ausência de dissídio jurisprudencial e por pretensão de reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. Afirma ainda a ausência de vício legal nos processos administrativos disciplinares.

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 405/409.

O pedido de tutela provisória incidental, apresentado às e-STJ fls. 822/837, foi indeferido às e-STJ fls. 1689/1692.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o ora recorrente propôs ação anulatória de ato administrativo do Tribunal Pleno Administrativo que manteve, em sede de pedido de revisão disciplinar, a aplicação ao requerente da pena de perda da delegação de serviço extrajudicial, especificamente titular do 2º Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido autoral.

Compreendeu que:

quanto ao argumento de que o documento novo (falo da exoneração do cargo de procurador exatamente à data da instalação, investidura e início das atividades da Serventia Extrajudicial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Cruzeiro do Sul/AC - 26/3/2010, conforme Portaria nº 67-COGEP/MF) faria prova da inexistência da acumulação, é certo que a cumulação indevida de cargos, consoante bem assinalado pelo Estado do Acre em sua peça contestatória, já vinha ocorrendo desde o dia 29 de setembro de 2009 (Portaria 1.460/09, publicada no DJE de nº 4.046, datado de 1º de outubro daquele mesmo ano), momento em que o demandante recebeu a sua primeira delegação — refiro-me à titularidade do Cartório de Ofício de Registro de Imóveis e Ofício de Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cruzeiro do Sul —, tendo sido apurado no bojo do processo de revisão disciplinar que a Portaria 67-COGEP/MF (reporto-me novamente à portaria que exonerou o autor do cargo de procurador da Fazenda Nacional com efeitos retroativos a 26 de março de 2010), datada de 19 de março de 2013, não alcançaria a data da primeira delegação da atividade notarial, mas apenas a data de instalação do cartório (a qual, repito, deu-se em 26/3/2010), o que, por si só, não possui o condão de descaracterizar a ocorrência de cumulação ilícita. A esse respeito, observe-se o inteiro teor do Ofício 7108/GACOG, datado de 29/11/2018 (páginas 284/287), onde o Exmo. Des. Samoel Evangelista, direcionando-se à Presidência do Tribunal de Justiça local na condição de corregedor-geral da Justiça, **profetizou que a mera existência de vínculo jurídico já seria o bastante para configurar o impedimento legal e a acumulação indevida, sendo despidendo o efetivo exercício na atividade notarial e registral para tanto, cuja incompatibilidade teria surgido já no momento exato da diplomação e muito antes, portanto, do momento da posse do autor em seu novo cargo.** (e-STJ fl. 470) (grifos acrescidos)

Entendeu ainda o magistrado de primeiro grau que, no momento da opção do art. 133 da Lei n. 8.112/1990, o autor se encontrava respondendo a processo administrativo e sindicância administrativa, estando impossibilitado, portanto, de ser exonerado do cargo público federal, nos termos do art. 172 da Lei n. 8.112/1990 (e-STJ fl. 471), o que reforçaria a conclusão de que acumulou indevidamente os cargos por um dado período.

O Tribunal de origem manteve a penalidade de perda da delegação extrajudicial do recorrente, em razão de acumulação ilegal de cargo público, considerando, para tanto, que:

no caso, a revisão administrativa concluiu que a outorga da primeira Delegação ao Recorrente efetivou-se pela Portaria nº 1460, de 29 de setembro

de 2009, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 4.046, de 1º.10.2009 (pp. 168), quando foi delegada a Luciano Haddad Monteiro de Castro a titularidade do Cartório do Ofício do Registro de Imóveis e Ofício do Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cruzeiro do Sul - Acre.

Já a Portaria nº 67-COGEP/MF, de 19 de março de 2013, publicada no D.O.E. de 20 de março de 2013 (p. 193), por meio da qual foi o Recorrente foi exonerado do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, produziu efeitos retroativos a 26 de março de 2010, mesma data em que foi instalado o Ofício do Registro de Imóveis e Ofício do Registro de Título e Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cruzeiro do Sul - Acre. **No caso, a Portaria nº 67-COGEP/MF não alcançou a data da primeira delegação da atividade notarial, mas apenas a data de instalação do cartório.**

[...]

Significa dizer que, ao contrário do sustentado pelo autor/apelante, a pena de perda da delegação levou em consideração a acumulação de cargos no momento da posse, entendida como a data da assunção da primeira delegação, e não a data em que se iniciaram as atividades cartorárias.

[...]

Exposto o contexto fático extraído das supracitadas decisões, registro, inicialmente, que não pode ser conhecida a alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista que os paradigmas apontados pelo recorrente são provenientes de mandado de segurança. Aplica-se, portanto, o entendimento de que "é inadmissível a comprovação de divergência jurisprudencial quando o aresto indicado como divergente for oriundo de julgamento proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário, ainda que se trate de dissídio notório, tendo em vista que o recurso especial não guarda o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão dos referidos remédios constitucionais" (AgInt no AREsp 1.804.934/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 20/8/2021).

Por outro lado, prequestionada a matéria, conheço do recurso especial em relação à alínea "a" do permissivo constitucional.

Afasta-se o óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto o debate travado no recurso especial não implica reexame de provas, conforme se verificará no desenvolver deste voto, que discutirá exclusivamente matéria jurídica, tendo como pano de fundo o contexto fático apresentado no próprio acórdão recorrido.

Estabelecidas essas premissas, saliento que, no caso - que trata de atividade notarial e de registro - a questão controvertida consiste em definir o momento a partir do qual seria possível considerar eventual acumulação ilegal de cargo público: se da data em que houve a outorga da delegação ao recorrente (outubro de 2009) ou a data da efetiva instalação do cartório e início das atividades cartorárias por parte do autor (março de 2010).

A solução jurídica passa pelo teor do art. 25 da Lei n. 8.935/1994, tido por violado no presente apelo especial, dispositivo extraído do diploma legal que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios):

Art. 25. **O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível** com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º [\(Vetado\)](#).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade. [\(Vide ADIN 1531\)](#)

(Grifo acrescido)

Observa-se que o *caput* do dispositivo acima transcrito não traz a previsão de que a incompatibilidade em discussão se daria com a outorga da delegação, e sim com o exercício em si da atividade notarial e de registro, que ocorreu, em razão das peculiaridades do caso concreto, em data muito posterior àquela primeira data (ou seja, quase 6 meses após à delegação).

Desse modo, a melhor interpretação do citado artigo, que rege essa hipótese de inacumulabilidade, é que a incompatibilidade com outro cargo público ocorre com o exercício (em si) da atividade notarial, e não com a outorga da delegação, já que essa previsão não consta da fonte normativa primária.

Saliente-se que a norma do §2º do supracitado artigo, que fala em "diplomação" ou "posse", disciplina as datas em que aquele que exerce atividade notarial e de registro deve se afastar desta atividade para exercer nova função (mandato eletivo ou outro cargo público), e não o contrário; por essa razão, a norma não se aplica ao caso. Aliás, não é possível, a partir desse comando normativo, adotar exegese *contrario sensu*, porque os regimes jurídicos correspondentes aos mandatos eletivos, cargo público e delegação de notas e registros são distintos, não havendo simetria entre eles a se permitir interpretação em sentido contrário.

No mais, deve-se ter em vista que a contraprestação financeira pelo serviço prestado só pode acontecer com o exercício em si da atividade notarial e de registro, fato que ratifica o raciocínio desenvolvido em linhas passadas. É que, se se exigisse do recorrente a incompatibilidade desde a outorga da delegação, estar-se-ia dizendo, por via transversa, que o autor deveria ter passado seis meses sem poder exercer nenhuma atividade que lhe garantisse o sustento, já que as demais atividades privadas ou públicas estariam incompatíveis com a atividade notarial, situação que não se mostra

factível.

Não se desconhece que a Resolução n. 81/2009 do CNJ disciplina alguns prazos que devem ser observados entre a outorga da delegação e o exercício da atividade, quais sejam:

Art. 13. Encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá ato outorgando a delegação.

Art. 14. A investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral da Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

Parágrafo único. Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 15. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da investidura.

§ 1º É competente para dar exercício ao delegado o Corregedor Geral de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, ou magistrado por ele designado.

§ 2º Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Entretanto, na hipótese dos autos, por questões que não são atribuídas diretamente à vontade do autor, esses prazos não foram respeitados. Dessa forma, não pode o particular amargar o ônus pelo fato de a instalação do cartório ter sido efetivada em data tão distante dessa outorga da delegação, o art. 25 da Lei n. 8.935/1994, especialmente para o caso concreto, deve ser interpretado no sentido de que apenas a partir do exercício das atribuições do cargo que concorreu é que se poderia exigir dele a incompatibilidade (com o cargo anterior).

Nesse passo, segundo consta do próprio acórdão recorrido, foi dado efeito retroativo ao pedido de exoneração do recorrente na mesma data da instalação do cartório, quando lhe foi oportunizado o exercício da atividade notarial, tendo sido atendido, portanto, o comando do *caput* do art. 25 da Lei n. 8.935/1994. Ou, em outras palavras, a data em que a exoneração do cargo anterior produziu efeitos coincide com a data prevista na norma em que se exige incompatibilidade, razão pela qual não se pode falar em acumulação indevida.

Portanto, a anulação da sanção imposta ao recorrente é medida que se impõe, merecendo reforma o acórdão recorrido, que confirmou a sentença de primeiro grau.

Nesse contexto, com a procedência do pedido principal da exordial, devem ser analisados os pedidos acessórios, quais sejam (e-STJ fls. 16/174):

d.2) a condenação do requerido no pagamento de indenização, a título de reparação por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

d.3) a condenação do requerido no pagamento de perdas e danos, pelo período

em que o autor alijado irregularmente da renda dos emolumentos da serventia extrajudicial, consistente em 30% (trinta por cento) da arrecadação mensal do período, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Em relação aos danos morais, tenho que não é necessário grande esforço para que se constate a sua ocorrência. A perda ilegal do cargo para o qual o autor disputou, bem como o constrangimento daquele que experimenta a sanção disciplinar mais grave da atividade notarial, espelham uma situação que vai além de um mero dissabor, na medida em que macula a honra e a imagem indivíduo, e lhe causa abalo de ordem extrapatrimonial.

No caso, sopesando as circunstâncias do caso, e considerando que o ora recorrente se manteve inerte por vários anos, a demonstrar que mitigou o abalo, bem como que a posição adotada pela parte recorrida na via administrativa era controvertida e não retratava ilegalidade flagrante, entendo que a reparação econômica da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para compensar o dano moral.

Quanto à reparação pelos danos materiais, esta Corte Superior de Justiça possui orientação no sentido de que o servidor, ao ser reintegrado no cargo do qual foi demitido ilegalmente, tem o direito ao ressarcimento de todas as vantagens desde o ato demissório.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PNE. CANDIDATO EMPOSSADO E COM EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. VISÃO MONOCULAR. EXONERAÇÃO E POSTERIOR REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DOS REFLEXOS FINANCEIROS.

I - Na origem, trata-se de ação, que objetiva: a anulação de ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação para o cargo de auxiliar de enfermagem, o pagamento da remuneração correspondente ao período de afastamento e a indenização por danos morais.

II - É de se ressaltar que não se trata de a nomeação tardia. Após tomar posse, a parte autora foi submetida a novo exame médico, em que não se constatou deficiência visual prevista na lei, o que ensejou a sua exoneração. No caso em tela, restou expressamente consignado que a recorrente foi nomeada e tomou posse no cargo em 13/4/2006, após ter sido declarada apta em exame médico admissional e exonerada somente em 12/04/2007. Amolda-se, portanto à jurisprudência mencionada no próprio acórdão recorrido, *verbis*: "A jurisprudência já se encontra sedimentada no sentido de que o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do respectivo cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes: STF, Primeira Turma, Al nº 763774 AgR/PR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, publicado em 16/04/2013; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1371234/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado em 06/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1269168/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, Die 30/08/2013".

III - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento dos reflexos financeiros correlatos. Neste sentido: AgRg no AgRg no REsp 1355978/SE,

Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/05/2017; REsp 1169029/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011.

IV - Tendo a parte recorrente efetivamente tomado posse e entrado em exercício, e posteriormente exonerada por ato considerado ilegal, deve ser reintegrada com direito ao pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos relativos ao período em que ficou indevidamente afastada.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.699.141/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 21/3/2018.).

Entendo que essa compreensão estende-se, *mutatis mutandi*, ao caso dos autos, em que ocorreu a perda da delegação extrajudicial.

De um lado, é certo que, a partir do momento em que se cessou o vínculo com o Estado, com a perda da delegação, esvaiu-se a oportunidade de o ora recorrente obter renda com a gestão do Cartório. Assim, com a reversão da decisão que culminou com a perda da delegação, deve ser restabelecido, na medida do possível, o *status quo ante*, ou seja, deve ser reparado o prejuízo de ordem material que o recorrente suportou pelo período em que ficou (ilegalmente) afastado da atividade notarial e de registro.

Por outro lado, não há como prevalecer a pretensão de receber o faturamento obtido da serventia extrajudicial nesse período de afastamento, nem mesmo um percentual desse faturamento, uma vez que o ganho/rendimento de um Cartório está diretamente atrelado às atribuições personalíssimas daquele que se encontrava no exercício da titularidade da unidade.

Com efeito, o rendimento financeiro do Cartório é diretamente proporcional ao esforço e empenho individual empregados na gestão daquela unidade, de tal forma que se o ora recorrente recebesse o valor correspondente ao próprio faturamento (ou percentual dele), haveria, a meu ver, um enriquecimento ilícito.

Assim, diante da inexistência de uma solução que se possa extrair da própria legislação, entendo que, a título de reparação pelo prejuízo material, o parâmetro deverá se guiar (mês a mês) pelo valor correspondente à renda mínima mensal fixada na legislação local do Acre para os cartórios daquele Estado.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, de modo a: a) anular a sanção aplicada no bojo do Processo Administrativo Disciplinar 0000588-23.2011.8.01.0000 e determinar

o retorno do ora recorrente à Serventia do 2º Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Rio Branco; b) condenar a parte demandada no pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando-se as Súmulas 54 e 362 do STJ; c) condenar a parte demandada no pagamento de danos materiais, correspondente à renda mínima mensal fixada na legislação local do Acre para os cartórios daquele Estado, para cada mês de afastamento, pelo período compreendido entre a data da perda da delegação e a data do efetivo retorno do ora recorrente à atividade de notarial e de registro.

A condenação nas obrigações de pagar deverá se guiar, em relação aos consectários (juros moratórios e correção monetária), pelo Tema 905 do STJ e pela Selic após a vigência da EC 113/2021.

Inverto o ônus da sucumbência e condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§3 e 5º, do CPC, devendo ser observado o benefício econômico total obtido pelo vencedor e os percentuais mínimos das faixas de regressividade previstas nos incisos do mencionado §3º.

JULGO PREJUDICADO o agravo de e-STJ fls. 803/811.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0068970-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.056.452 / AC

Números Origem: 00008414020138010000 01006569220228010000 07104312120188010001
1006569220228010000 7104312120188010001 8414020138010000

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 10/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780
THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO - AC003539
ALEXANDRE SANKIEVICZ - DF020316
ARTHUR MESQUITA CORDEIRO - AC004768
GUILHERME PEREIRA PINHEIRO - DF032611
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : IAGO DIAS PORTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. ALEXANDRE SANKIEVICZ, pela parte RECORRENTE:
LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212155-4138845191@ 2023/0068970-5 - REsp 2056452